



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923747/2009-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.455 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando as situações fáticas a eles associadas não tem similitude, impossibilitando verificar se os colegiados teriam posicionamentos distintos ou convergentes frente a elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.455 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10880.923747/2009-70

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3401-005.048, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2004

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando omissão quanto à aplicação do Princípio da Verdade Real.

Em Despacho às fls. 92 a 96, os embargos de declaração foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, insurgindo com as seguintes divergências:

- Após a transmissão da DCOMP, por um lapso, não foi retificada a DCTF, na qual foi constatado o pagamento de PIS no importe de R\$ 42.509,79, realizado em 15.11.04;
- No entanto, parte foi recolhido a maior aos cofres públicos – o que evidencia o direito creditório;

- O Decreto 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo, inclusive, diligenciar de ofício para tanto;
- É dever da autoridade fiscal considerar como elemento de sua convicção não só as provas produzidas pelo contribuinte, mas, também, todos os fatos e peculiaridades de cada caso de que tenha conhecimento e, até mesmo, determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos do processo administrativo quando elas forem aptas a influenciar de qualquer forma a sua decisão;
- Necessário se faz que os autos sejam baixados em diligência para que a fiscalização possa melhor apurar o direito creditório alegado nos autos.

Em despacho às fls. 183 a 189, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto à matéria “*possibilidade de conversão do julgamento em diligência*”.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo que, em despacho às fls. 205 a 211, foram acolhidos para dar seguimento ao recurso especial para também ressurgir com a discussão acerca da “preclusão da produção de provas em momento processual posterior à fase de impugnação”.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso quanto à matéria “preclusão da produção de provas em momento processual posterior à fase de impugnação” não deve ser conhecido, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial;
- Cingiu-se o contribuinte a alegar um crédito sem trazer aos autos provas necessárias à demonstração de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores.

Quanto à 1ª matéria suscitada, qual seja, “possibilidade de conversão do julgamento em diligência”, importante recordar:

- Acórdão recorrido:
 - ✓ Voto (destaques meus):

“[...]”

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente” (seleção e grifos nossos).

Assim, convenco-me de que não se trata de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória por parte da contribuinte recorrente. [...]”

Sendo assim, vê-se que o relator do acórdão recorrido trouxe que o sujeito passivo deveria ter acostado aos autos prova comprobatória do r. crédito – o que não ocorreu. Por isso, afastou a conversão em diligência.

Considerou que, independentemente de o sujeito passivo não ter retificado o débito a maior em DCTF (com recolhimento via DARF a maior), o sujeito passivo deveria ter trazido provas de que o valor foi recolhido a maior – o que não ocorreu.

- Acórdão paradigma n.º 3301-003.968:

✓ Ementa:

*“COFINS. PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL
Constatando-se ocorrência de erro na formalização do PER/DComp,
caracterizado por "erro de fato", é possível autorizar a revisão do
lançamento para fins de reconhecer o crédito efetivamente apurado.”*

✓ Fatos: Ocorreu um erro de preenchimento em PERDCOMP no pedido de ressarcimento de créditos no campo dos créditos vinculados ao mercado interno – quando, em verdade, se tratavam de créditos vinculados a receitas de exportação. E foram acostadas documentações nos autos. Eis parte do relatório:

“Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário em face da referida decisão alegando em síntese que o que houve foi um erro no preenchimento da PER/DCOMP, porquanto os valores pleiteados foram equivocadamente preenchidos nos PER/DCOMP's no campo dos créditos vinculados ao mercado interno quando, de fato, tratavam-se de créditos vinculados a receitas de exportação, que foi apresentada toda a documentação comprobatória do referido fato e que tratando-se de mero erro material esse não deve ser tomado como elemento para indeferir o Ressarcimento pleiteado. Que a documentação carreada aos autos demonstra com clareza a existência do crédito.

Em primeira assentada, esta Turma Ordinária, em sua antiga composição, decidiu converter o julgamento em diligência nos termos da Resolução n.º 3301000196, de 14 de outubro de 2014, para que a Delegacia de origem: a) Intime a contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar o demonstrativo mensal de seus créditos devidamente amparados em documentos comprobatórios dos mesmos. e b) Fazer a conferência desses demonstrativos apresentando relatório conclusivo.”

✓ Voto:

“Vê-se que de fato a Recorrente cometeu erro no preenchimento dos PER/DComp, restando confirmado pela fiscalização o crédito no

montante de R\$ 751.907,86 (Setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e sete Reais), referente a não cumulatividade da Cofins, apurado nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Portanto, temos cristalizado que houve "erro de fato", o que permite autorizar a revisão do lançamento para fins de reconhecer o referido crédito, nos termos do Relatório Fiscal, relativo a Diligência."

Sendo assim, esse caso trata de erro no preenchimento de PERDCOMP, e não falta de retificação de DCTF – com é no aresto recorrido.

Considerando que as situações fáticas são diferentes, entendo que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte não seja conhecido.

Frise-se tal entendimento – o acórdão 9303-008.869 do ilustre conselheiro presidente Rodrigo da Costa Pôssas:

“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando as situações fáticas a eles associadas não tem similitude, impossibilitando verificar se os colegiados teriam posicionamentos distintos ou convergentes frente a elas. No caso concreto, trata-se de erro do valor declarado em DCTF sem a apresentação de qualquer documento suportando o pedido ao longo de todo processo, enquanto o paradigma trata de erro no preenchimento de PER/DCOMP, mesmo após a análise de documentação pela fiscalização previamente ao despacho decisório.”

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o recurso nessa parte.

Quanto à segunda matéria trazida em recurso, qual seja, “preclusão da produção de provas em momento processual posterior à fase de impugnação”, entendo da mesma forma que o despacho de admissibilidade do recurso que não conheceu nessa parte:

“[...]”

Em processo que trata de declaração de compensação, a decisão, contemplando a prova constante dos autos, considerou que, embora a formalização do pedido efetuado pelo contribuinte não tenha sido procedido de acordo com os atos administrativos emanados, não haveria como se deixar apreciar o pedido de acordo com as informações constantes do processo, pois constatou que os documentos e as alegações apontadas pelo contribuinte eram de fato verdadeiras e traduzem-se em erros materiais ocorridos no preenchimento da declaração e de seu posterior pedido de retificação.

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Em primeiro lugar, saliento que, enquanto a decisão recorrida cuida de declaração de compensação, o Acórdão n.º 1401-001.856 debruça-se sobre Auto de Infração. Tal distinção é fatal para a possibilidade de estabelecimento de base de comparação entre os acórdãos paragonados.

Por outro lado, enquanto a decisão recorrida considera a inexistência de qualquer prova do direito creditório invocado e do erro de preenchimento alegado, o Acórdão n.º 101-96.826, também indicado como paradigma, deparou-se com autos instruídos com alegações amparadas por documentos oportunamente aportados aos autos. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.”

Sendo assim, também entendo que não há similitude fática entre os arestos.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

